

**PROCEDIMENTO Nº: 790591/23**

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR**

**PARECER Nº: 1126/23**

**PROCURADORIA: 4PC**

**Ementa:** Procedimento de Apuração Preliminar instaurado em razão de denúncia. Município de Araucária. Necessidade de realização de audiência pública na tramitação de leis orçamentárias perante o Legislativo Municipal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Transparência da Gestão Fiscal. Audiência pública realizada exclusivamente na fase de elaboração do projeto de lei. Precedente contido no Acórdão nº 2900/23-STP. Pela emissão de **Recomendação Administrativa** para realização de audiência pública na fase de discussão e aprovação da LDO e da LOA perante o Legislativo.

Trata-se do Procedimento Apuração Preliminar - PAP nº 23/23 – PGC (peça 02), objeto dos autos nº 790591/23, instaurado pela Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas, oriundo de denúncia apresentada em face dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Araucária, em que se apontou suposta **ausência da realização de audiência pública para a discussão das leis orçamentárias do Município de Araucária relativas ao exercício de 2024**.

No Relatório nº 37/2023 (peça 06), após descrição das diligências realizadas e dos esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Finanças de Araucária e pelo Poder Legislativo, o Núcleo de Análise Técnica deste Ministério Público concluiu ter havido audiências públicas na etapa de **APRESENTAÇÃO/ELABORAÇÃO** da LOA (realizada em 20/10/2023) e da LDO (realizada em 21/07/2023).

Consignou, entretanto, que o Projeto de Lei nº 2646/2023, relativo à LOA de 2024, foi apresentado à Câmara de Araucária em 26/10/2023, e o Projeto de Lei nº 2621/2023, atinente à LDO de 2024, foi apresentado em 28/07/2023, **sem que houvesse a divulgação e realização das audiências públicas na fase de DISCUSSÃO dos Projetos no âmbito do Poder Legislativo**, restando desatendido o art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cita-se:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; (...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, **durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.** (destacamos)

Mencionou-se, a propósito, o entendimento explicitado por este Procurador no recente Parecer nº 443/23-4PC<sup>1</sup>, esclarecendo que a fase de **discussão** da LDO e LOA iniciam-se após a apresentação dos projetos ao Poder Legislativo, já em trâmite e com numeração própria:

*Deve-se reconhecer que também na fase de discussão do Projeto de LDO e da LOA, no parlamento municipal, após formalmente apresentado pelo Poder Executivo e já passando a tramitar com número próprio de projeto de lei, há que se assegurar a realização de audiências públicas, a fim de conferir a devida transparência da gestão fiscal e incentivar a participação popular durante todo o processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; audiências essas às quais deverá ser dada ampla divulgação.*

Pontou-se, em acréscimo, que tal posicionamento ministerial foi acolhido pelo Acórdão nº 2900/23-STP, que considerou irregular a ausência de realização de audiências públicas na fase de **discussão** das leis orçamentárias, conforme ementa e fundamentação a seguir transcritas:

Denúncias. Câmara Municipal de Apucarana. Ausência de realização de audiências públicas na fase de discussão de leis orçamentárias. Lei de Responsabilidade Fiscal. Transparência da gestão fiscal. Promoção da participação popular em todo o processo orçamentário. Pela procedência, com expedição de determinação.

---

<sup>1</sup> Emitido nos autos de Denúncia nº 344608/22.

(...) Concluiu a unidade técnica, assim, seguindo o entendimento já manifestado pelo órgão ministerial nos autos, que cabe ao Poder Executivo promover a participação popular na fase de elaboração das leis orçamentárias, e ao Poder Legislativo, posteriormente, promovê-la na fase de discussão dos respectivos projetos de lei, quando podem ser propostas alterações pelos vereadores.

No caso dos autos, restou evidenciado que a praxe no ente municipal era de realizar uma única audiência pública, na fase de apresentação dos projetos de lei orçamentária, a qual contava com a participação de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo. (...)

Verifica-se que o objetivo da audiência era justamente apresentar o projeto de lei aos presentes pela Secretária Municipal de Fazenda – projeto este que, frise-se, estava em fase de elaboração, sequer possuindo numeração própria – e colher sugestões dos parlamentares e da população, como se verifica dos seguintes trechos da ata (peça nº 23). (...)

I - Julgar procedente o objeto das presentes Denúncias, por não ter sido assegurada a participação popular na fase de discussão das leis orçamentárias questionadas, em violação ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Expedir determinação à Câmara Municipal de Apucarana para que, nos próximos exercícios, em atenção ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, passe a assegurar a transparência e a promover a participação popular, de modo efetivo, também na fase de discussão das leis orçamentárias.

Ao final, o Núcleo de Análise Técnica concluiu pela existência de irregularidade referente à ausência de promoção de audiência pública na fase de **discussão** dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual na Câmara Municipal de Araucária, e, com base nos artigos 13 e 14 da IS nº 71/2021, determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Ministério Público de Contas para distribuição.

É o relatório.

A teor do Relatório nº 37/2023 elaborado pelo Núcleo de Análise Técnica da Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas (peça 06), afigura-se **incontroversa** a

inobservância ao art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Poder Legislativo de Araucária, consistente na ausência de promoção de audiência pública na fase de **DISCUSSÃO** dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, relativos ao exercício de 2024.

Ante o exposto, na linha do decidido por este Tribunal no recente **Acórdão nº 2900/23-STP**, proferido nos autos de Denúncia nº 344608/22, e com fundamento nos artigos 21 e 24 da Instrução de Serviço nº 71/2021-MPC-PR<sup>2</sup>; este Ministério Público de Contas opina pela expedição de **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** à **Câmara de Araucária**, na pessoa de seu atual representante legal, recomendando-lhe que nos próximos exercícios, em observância ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, passe a assegurar a transparência e a promover a participação popular, de modo efetivo, também na fase de **DISCUSSÃO** das leis orçamentárias, sob pena de eventual responsabilização do gestor do Legislativo Municipal.

Encaminhe-se o presente Parecer ao atual Presidente da Câmara Municipal do de Araucária considerando-se o teor da presente manifestação como Recomendação Administrativa, fixando-se o prazo de 15 dias para eventual manifestação e informação acerca das providências que serão adotadas.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para as providências cabíveis de notificação, por meio do sistema CACO.

Após, confirmada a recepção do documento, e juntada a cópia nos autos, archive-se provisoriamente o presente expediente, por 30 dias.

É o Parecer.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

---

<sup>2</sup> Art. 21 - O Ministério Público de Contas, nos autos do Procedimento de Apuração Preliminar, poderá expedir recomendações administrativas devidamente fundamentadas, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender. (...)

Art. 24 - A expedição de Recomendação Administrativa compete à Procuradoria de Contas responsável pela instrução conclusiva do Procedimento de Apuração Preliminar.

PROCURADOR  
matrícula nº 500542